

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001365/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038850/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.209789/2026-75
DATA DO PROTOCOLO: 30/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

MANPOWER STAFFING LTDA., CNPJ n. 01.894.253/0001-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LARISSA DE FATIMA GARCIA SIQUEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

CUMPRIMENTO E TRANSIÇÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, ficando convencionado entre as partes com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, que começa a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes, de forma a garantir segurança jurídica aos representados durante o processo negocial.

PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

O presente Acordo Coletivo de Trabalho possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, ficando convencionado entre as partes com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, que começa a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes, de forma a garantir segurança jurídica aos representados durante o processo negocial.

As partes convencionam que, a partir de 01 de maio de 2026, os pisos salariais previstos em instrumentos coletivos anteriores ou praticados pela **empresa serão reajustados pelo percentual de 5,98% (cinco**

virgula noventa e oito por cento):

MOTORISTA DE UTILITÁRIO (ATÉ 2 TONELADAS)	R\$ 4.328,80
AJUDANTE	R\$ 1.839,36

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que já praticam pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, aplicarão o reajuste no percentual de **5,98% (cinco virgula noventa e oito por cento)**, sobre o salário de todos os empregados da categoria, considerando os salários percebidos em abril de 2026, a partir de 01 de maio de 2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação do reajuste salarial previsto no parágrafo 1ª da cláusula 3ª e o pagamento das diferenças salariais do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês subsequente ao fechamento do presente instrumento normativo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento por meio eletrônico ou físico, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa compromete-se a fornecer aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste cópia do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE PAGAMENTO

A empresa deverá quitar o salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que foi trabalhado, não sendo obrigatório o pagamento de adiantamento salarial.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá uma antecipação salarial a cada 15 (quinze) dias, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, salvo nas hipóteses em que o empregado declare por escrito que deseja receber seu salário em parcela única.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos, avaria de carga ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada culpa ou dolo do empregado sendo que as despesas com obtenção de Boletim de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - PTS (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO)



O empregado que já tenha completado 02 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço, percentual equivalente a 5,5% (cinco virgula cinco por cento) do piso salarial fixado para dos ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

A empresa deverá contratar seguro de vida para os empregados abrangidos por este acordo,

cujos contratos de trabalho estejam ativos, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeraiis referentes às suas atividades, no valor mínimo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Seguro de Vida firmado abrangerá os empregados, cujos contratos de trabalho estejam ativos, assegurando as seguintes coberturas:

Cobertura	%	Pessoa Atendida	Capital Mínimo	Capital Máximo
Morte		Titular	52.240,00	52.240,00
Morte Acidental	100,00	Titular	52.240,00	52.240,00
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (até)	100,00	Titular	52.240,00	52.240,00
Invalidez por Doença Funcional	100,00	Titular	52.240,00	52.240,00
Cesta Básica Valor		Titular	600,00	600,00
Adaptação de Casa e/ou Veículo (até)		Titular	4.000,00	4.000,00
Filhos Postumos		Titular	10.000,00	10.000,00

Assistências Complementares	
Nome Assistência	Descrição
Assistência Funeral Familiar	Assistência Funeral Familiar - R\$ 7.000,00
Nome Assistência	Descrição
SERVIÇOS DE DESPACHANTES	

1. – Em caso de morte em consequência de acidente, os capitais segurados da cobertura de Morte e IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) se acumulam;
2. – Em caso de morte do segurado, a empresa contratante receberá o valor definido acima;
3. – Traslado para a base domiciliar, independentemente do local que ocorreu o óbito, sem limite de quilometragem;
4. – Em caso de morte do segurado, o beneficiário será reembolsado até o valor definido acima; 5– Em caso de morte do segurado, o beneficiário receberá o valor definido acima, para pagamento dos serviços básicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para inclusão inicial neste seguro, serão aceitos, na condição de segurado as pessoas que:

1. Estejam em plena atividade profissional/laborativa;

2. Estejam em boas condições de saúde;
3. Não tenham doenças ou lesões preexistentes;
4. No momento da inclusão, tenham até 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inclusão de novos segurados, após o início de vigência deste seguro, deverá obedecer aos requisitos acima especificados e previstos nas Condições Gerais do seguro. A inclusão no seguro se dará somente mediante a aceitação expressa da Seguradora.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado afastado por doença ou acidente, antes do início da vigência prevista para este seguro, somente terá direito à cobertura a partir da data de seu retorno às atividades normais de trabalho, respeitando às condições de aceitação individual, estando a empresa isenta da obrigação de contratação do seguro para o empregado afastado. O segurado que se afastar após o início de vigência do seguro deve permanecer no seguro e estará coberto normalmente.

PARÁGRAFO QUINTO - Será permitida, de forma opcional, a inclusão de todos os sócios, pessoa física, que atendam os requisitos previstos nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta cláusula. As coberturas serão as mesmas contratadas para os funcionários e o capital segurado individual poderá ser igual ou maior que o capital segurado dos funcionários, considerando a mesma taxa do seguro obrigatório da apólice, respeitando a proporcionalidade dos capitais segurados das demais coberturas e as condições de aceitação da Seguradora.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO PECUNIÁRIO

A empresa pagará aos empregados ativos vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância mínima de **R\$ 1.802,67 (hum mil oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos)**. Este pagamento será feito em parcela única até o dia 05 de setembro de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou de outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação referente ao abono pecuniário, caso o mesmo ainda não tenha sido quitado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TÍQUETE REFEIÇÃO

As partes convencionam os seguintes valores, **a partir de 01 de maio de 2025**:

TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	R\$ 1.175,50
------------------------------	--------------

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do tíquete refeição/alimentação estipulado acima deverá ser concedido mensalmente a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que instituiu o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

A empresa acordante fornecerá Plano de Saúde para todos os seus empregados, conforme regras estipuladas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa arcará com o percentual de 90% (noventa por cento) do valor do Plano do empregado titular e seus dependentes, e o empregado arcará com 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A adesão ao plano de saúde aqui ajustada é facultada ao Empregado, que poderá manifestar sua exclusão, se assim o desejar.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica autorizado que o valor relativo à parcela de responsabilidade do Empregado, bem como coparticipação em consultas e exames utilizados, será descontado mensalmente em folha de pagamento, observado o disposto no parágrafo 2º.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

A empresa acordante, por este Instrumento Normativo fornecerão Plano Odontológico para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregador arcará com o percentual de 90% (noventa por cento) do valor do Plano do empregado titular e seus dependentes, e o empregado arcará com 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A adesão ao plano odontológico aqui ajustado é facultada ao Empregado, que poderá manifestar sua exclusão, se assim o desejar.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO – A contratação e a administração de plano odontológico se darão através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora de benefícios, conforme Resolução Normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), cabendo às partes abrangidas por este Acordo Coletivo de Trabalho aderir, visando à unificação e universalização de benefícios empregados do setor.

PARÁGRAFO QUINTO – O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO FILHO ESPECIAL

A empresa signatária, por esta norma coletiva pagará, a todos os empregados que possuam dependentes portadores de deficiência, o Benefício de Assistência ao Filho Especial, no valor mensal de R\$ 308,32 (trezentos e oito reais e trinta e dois centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício será único, pago por empregado, independentemente do número de dependentes especiais sob sua responsabilidade. O valor não será devido cumulativamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício será pago a título de reembolso de despesas excepcionais havidas, como medicamentos, tratamentos médicos, entre outros, tendo natureza indenizatória e não integrando as parcelas contratuais e rescisórias do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício descrito no caput somente será devido ao filho de empregado devidamente registrado como dependente, devendo o empregado apresentar a documentação comprobatória da filiação ou dependência à empresa para fazer jus ao benefício.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor não será devido ao empregado, caso o filho especial possua trabalho remunerado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

As diárias pagas nas ocasiões em que são empreendidos deslocamentos superiores a mais de 100 km da empresa, sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, são ratificadas nos valores a seguir explicitados:

As partes convencionam os seguintes valores, **a partir de 01 de maio de 2026**:

ALMOÇO	R\$ 53,81
JANTAR	R\$ 53,81
PERNOITE	R\$ 107,63

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso a empresa forneça tíquete refeição, cesta básica ou vale alimentação está isenta de reembolsar a parcela correspondente ao almoço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 21:00 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do pernoite, na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIA DO RODOVIÁRIO

A empresa reconhece o dia 25 de julho como o "DIA DO RODOVIÁRIO", ficando assegurado, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FOLGA ANIVERSARIANTE (DAY OFF)

Fica acordado que no dia do seu aniversário o empregado terá direito a 01 (um) dia de folga extra, sendo que se o dia do aniversário recair no dia comum de folga, não fará jus o empregado a uma folga adicional, ficando assegurado aos empregados que laborarem nesse dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

A empresa fornecerá, gratuitamente, uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso ou de acordo com a sua necessidade de troca, em número de 02 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO LABORAL

Visando o melhor interesse da empresa e dos trabalhadores do setor, faz-se obrigatória a homologação das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses, junto ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 05 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 03 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Para homologações ocorridas até o dia 10, apresentar o contracheque do mês anterior;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- Guia de seguro-desemprego;
- Chave de identificação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do artigo 477, parágrafo 6º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

- a) até o décimo dia imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A homologação da rescisão contratual deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento das verbas rescisórias, sob pena da multa do artigo 477 pelo atraso do pagamento. A homologação poderá ser realizada de forma virtual.

PARÁGRAFO QUARTO – Não será aplicada a referida multa caso o sindicato laboral não tenha vaga para homologação dentro do mencionado prazo, mediante declaração a ser emitida pelo sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa deverá comprovar no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver, 12 (doze) últimos meses, nos termos do artigo 507-B, da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO – Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta, para apresentar no ato da homologação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange

parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no artigo 7, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 10, inciso II. Alínea “b” das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito à percepção do salário nos meses de afastamento sem prestação de serviços, sem, no entanto, prejuízo à estabilidade de que trata o PARÁGRAFO TERCEIRO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A estabilidade de que trata o caput desta Cláusula refere-se à garantia laborativa da gestante, sendo vedada a opção injustificada pelo recebimento de indenização dos salários em detrimento à prestação de serviços.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária (código B-91), aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

A empresa assegurará aos empregados que estiverem comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contém 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e desde que seja comunicada por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou a indenização do valor correspondente ao salário-base do período que faltar para a aposentadoria,

excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só farão jus à garantia de emprego e à indenização do salário-base, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes do caput desta Cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Prorrogação e compensação de horário de trabalho e instituição de banco de horas, somente poderá ser pactuado através de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sendo nulos acordos individuais estabelecidos em contrariedade ao previsto nos instrumentos coletivos existentes.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no período de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do artigo 235-C, parágrafo 5º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderão ser objeto do banco de horas as 02 (duas) primeiras horas extras diárias, sendo que aquelas que ocorrerem nos domingos e feriados serão pagas integralmente ao empregado, com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando houver necessidade do empregado se ausentar do trabalho, este poderá usar também o banco de horas, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito horas). Caso, haja caso fortuito, força maior ou prejuízo ao bom funcionamento das atividades do empregador, desde que comprovada, ficará a critério da empresa, a referida concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESCALA DE TRABALHO 12X36

A empresa poderá adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho dos empregados abrangidos por este acordo, em razão da especificidade do serviço, da sazonalidade ou de característica que o justifique, nos termos do artigo 235-F, CLT, c/c Súmula 444, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeitos da modalidade de jornada prevista nesta cláusula, as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão consideradas como horas normais de labor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada de trabalho na escala 12x36 poderá se estender até 02 (duas) horas diárias, desde que indispensável para completar operações iniciadas pelo empregado ou que decorram de eventos fora do controle do empregado ou do empregador, tais como quebras ou defeitos em equipamentos e ocorrências de caráter fortuito ou de força maior, sendo que essas horas extras deverão ser pagas integralmente ao empregado, com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será assegurado ao empregado trabalho de segunda a sexta totalizando 44 horas semanais – 220 horas mês. Podendo essa ser flexível ora praticando-se 180 horas, ora praticando-se as 220 horas, na modalidade de escala variável, com alteração na remuneração base já praticada.

PARÁGRAFO QUARTO - Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As partes acordantes:

CONSIDERANDO que são ônus do sindicato laboral a luta por conquistas sociais por meio das negociações e a fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos de trabalho, devendo haver custeio, por todos os membros da categoria beneficiários dos direitos conquistados, da estrutura necessária para realização de negociações coletivas e fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, foi mantida a obrigação de o sindicato laboral representar e prestar assistência social a toda categoria, garantindo os objetivos previstos no artigo 592, II, da CLT, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º, caput, e incisos IV, XXVI e artigo 8º, incisos III, IV e VI, todos da Constituição Federal e os artigos 8º, parágrafo 3º, 462, 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho. RESOLVEM, para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos neste Acordo Coletivo de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e, nº 03 de 14/05/2019, e da Orientação nº 20/2022 da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição negocial será no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal dos benefícios conquistados pelo instrumento coletivo, correspondente ao valor de **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)**, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral. Em substituição a cláusula Décima Terceira – “Plano Odontológico Das Empresas Para Seus Empregados”, prevista na Convenção Coletiva da categoria, caberá exclusivamente à empresa o repasse à entidade laboral no **valor de R\$ 10,00 (dez reais)** por cada empregado efetivo, sendo que este valor, será de responsabilidade única e exclusivamente da empresa, sem qualquer repasse ao empregado, valor esse que será empregado pela entidade para a manutenção de seus benefícios oferecidos à categoria. Ambos os valores serão recolhidos, **até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional**, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reajuste do valor previsto no parágrafo 1º será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira “Pisos Salariais”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO SINDICAL

A empresa se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa e de todas as demais contribuições para custeio da entidade sindical laboral, desde que aprovados em assembleia geral da categoria, em respeito ao artigo 8º, incisos I, III, IV, V e VI da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, parágrafo 3º, 462 e 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda com o artigo 8º da Convenção 95 da OIT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADROS DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato laboral, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca da Capital será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas ou sociais desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 1.621,00 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais), sendo que o valor devido será 50% em favor do sindicato laboral e 50% em favor de cada empregado atingido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE CUMPRIMENTO DO ACT

A empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo fica obrigada a enviar para o e-mail cobranca.rodoviarior@gmail.com, mensalmente, ao Sindicato laboral, cópia do CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), cópia da RAIS – (Relação Anual de Informações Trabalhistas), cópia de outros documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas convencionais, ou e-Social com as mesmas informações prestadas pelos documentos citados anteriormente, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar os documentos retro mencionados, multa esta que será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do artigo 600, da CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

}

**SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN**

**LARISSA DE FATIMA GARCIA SIQUEIRA
PROCURADOR
MANPOWER STAFFING LTDA.**



ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DE 31.03.2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



